# IMPORTÂNCIA DAS SÚMULAS E DA JURISPRUDÊNCIA NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS Cícero de OLIVEIRA JUNIOR<sup>1</sup> <sup>1</sup> Pós-graduando em Direito civil e Processo civil pela Faculdade Integrada de Ourinhos-SP - FIO. Graduado Bacharel em Direito em 15 de janeiro de 2009, pela Universidade Estadual do Norte Pioneiro. Técnico de Secretaria do Tribunal de Justiça do Paraná, desde 27 de outubro de 2007.

## **RESUMO**

O presente texto trata das súmulas impeditivas de recursos, prevista no artigo 518, § 1º, do Código de Processo Civil, e que até os dias atuais o tema ainda é causa de discussões acadêmicas. De um lado existe a corrente contrária a aplicação das súmulas impeditivas de recursos, e justificam que sua aplicação viola o princípio do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa. Por outro lado, existe a corrente que defende a aplicação das súmulas impeditivas de recursos, sustentando a sua aplicação, uma vez que torna a justiça mais célere e igualitária.

Palavras chaves: Súmulas. Recurso. Justiça. Celeridade. Efetividade.

### **ABSTRACT**

This paper addresses the preclusion overviews of resources, provided for in Article 518, § 1 of the Code of Civil Procedure, and that even today the topic is still relevant to academic discussions. On one side there is a contrary current application of preclusion overviews of resources, and justify its application violates the principle of double jurisdiction and legal defense. On the other hand, there is the current that supports the application of preclusion overviews of features, supporting its application, as it makes the most expeditious and equitable justice.

Keywords: Precedents. Appeal. Justice. Celerity. Effectiveness.

# INTRODUÇÃO

Vive-se atualmente um momento de intensa cobrança do Poder Judiciário, isso em todos os aspectos, passando-se pela reestruturação física como a construção de fóruns mais modernos, e na contratação de novos servidores, tudo com ênfase no melhor atendimento à população.

Além dessa reestruturação física, percebe-se também uma reestruturação nos equipamentos sobretudo nos de informática, tendo em vista os processos digitais que já são realidade no Poder Judiciário.

Outro aspecto de modificação, talvez o mais importante de todos, são as mudanças das nossas leis, buscando uniformização de decisões, agilidade no andamento dos processos, enfim um padrão de justiça.

Tal situação, pode-se dizer que é um reflexo das transformações sociais, a sociedade tornouse mais competitiva, mais exigente, e parece que o mundo se tornou mais pequeno.

As relações se multiplicaram tanto em quantidade quanto em velocidade, assim na mesma proporção aumentaram-se as oportunidades de realização de negócios, aumentaram-se as formas de relações humanas.

Hoje todos estão conectados via rede mundial de computadores, mantendo relações de todos os gêneros, vendendo, comprando, realizando transações bancárias, fazendo empréstimos, dando opiniões e recebendo informações de forma quase que imediata via internet, via telefone celular, etc.

Desta forma, em pouco tempo, o enorme planeta Terra transformou em uma verdadeira aldeia global, onde as relações se intensificaram, gerando riquezas de todas as formas possíveis, mas que também criam disputas e conflitos em números globais.

A nível de aldeia global, os problemas nascem a todo instante, se multiplicam na mesma velocidade com que nos comunicamos via "online", o problema maior é que a forma de solucionar

os conflitos ainda permanece os mesmos usados a pouco tempo atrás, quando vivia-se em um outro contexto, sem os avanços tecnológicos atuais.

No contexto social que se vive atualmente é possível fazer praticamente de tudo, mesmo sem sair de casa, pode-se vender ou comprar um produto do ponto mais remoto do Brasil para qualquer parte do mundo, pode-se caluniar, ofender, difamar, importunar, cometer uma série de crimes, portanto, é um momento diferente da humanidade e que se exige soluções diferentes para a manter a paz social.

Assim, temos uma sociedade de relações dinâmicas, buscando solucionar os seus conflitos através de um Poder Judiciário com leis ainda antigas, muitas do século passado.

Apenas a título de exemplo, Código de Processo Civil vigente é do ano de 1973, Código Penal de 1941, idem o Código de Processo Penal, Código Tributário Nacional de 1966, Consolidação das Leis do Trabalho, mais conhecida como CLT de 1943.

Portanto insatisfatórios para suprir os anseios da atualidade, embora frise-se, muitos desses institutos sofreram alterações recentes em alguns pontos.

Desta forma, existe um evidente descompasso da nossa legislação com relação a sociedade atual, o que só não é pior devido as alterações pontuais na legislação, o que por si só não é suficiente.

É diante dessa realidade que se encontra o Poder Judiciário, embora tentando suprir as falhas do jeito que dá, investindo na reestruturação física e na informatização, porém só isto não garante que conseguirá cumprir com as suas responsabilidades gigantescas de sempre.

Dentre essas responsabilidades, as de pacificar conflitos de interesses, de aplicar a lei ao caso concreto, de solucionar litígios, mas com uma diferença entre o passado e a atualidade, é que hoje existe um volume colossal das relações entre as pessoas e consequentemente um aumento incalculável e inimaginável no volume das demandas apresentadas ao Poder Judiciário para serem julgadas.

A pergunta que vem à mente é, será possível ao Poder Judiciário julgar milhões de causas que envolvem milhões de relações nessa aldeia global? A resposta é depende.

Depende de como os legisladores e aplicadores do direito irão se postar diante da nova realidade, pois existe sem dúvida um aumento das lides em virtude do que já foi dito anteriormente, no entanto, sendo as mesmas causas é necessário que tenhamos as mesmas soluções de litígios e de forma rápida e segura.

Não havendo necessidade de discutir e rediscutir o que já foi discutido em milhares de processos, e em situações já pacificadas pela jurisprudência.

Nesse ponto surge instrumentos criados para que isso seja possível, entre estes instrumentos temos a súmula impeditiva de recurso, prevista no artigo 518, § 1º do Código de Processo Civil, que será objeto de reflexão desse estudo.

# 1.PRINCÍPIOS

# 1.1 Duplo grau de jurisdição

O duplo grau de jurisdição é um direito conferido aos cidadãos e consiste na revisão de uma decisão judicial ou administrativa por um outro órgão ou tribunal, geralmente hierarquicamente superior ao que proferiu a primeira decisão.

Como se sabe, não existe uma previsão expressa na Constituição Federal nesse sentido, todavia, a Constituição Federal traz em seus dispositivos menções implícitas sobre a previsão do duplo grau de jurisdição, como por exemplo o artigo 93, inciso XV, que tem a seguinte redação; "a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição". (grifo nosso).

Outro exemplo da presença do duplo grau de jurisdição na Constituição Federal está consagrado no artigo 5°, inciso LV, que prevê: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e <u>recursos</u> a ela inerentes" (grifo nosso).

Como se percebe a constituição traz dispositivos tratando do duplo grau de jurisdição, mas não que ele seja obrigatório ou necessário, trata-se de uma faculdade conferida às partes litigantes num processo que inconformadas com uma decisão podem dela recorrer. Nesse sentindo posiciona-se o professor Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

Uma leitura atenta do texto constitucional mostra que não há nenhum dispositivo que consagre, de maneira expressa, o duplo grau de jurisdição em todos os processos. O que se pode dizer, no entanto, é que a Constituição Federal, ao criar juízos e Tribunais, a quem compete, entre outras coisas, julgar recursos contra decisões de primeiro grau, estabeleceu um sistema em que, normalmente, há o duplo grau, que serve para promover o controle dos atos judiciais, quando houver inconformismo das partes, submetendo-os à apreciação de um órgão de superior instância, composto, em regra, por juízes mais experientes. Mas há inúmeros exemplos em que não há o duplo grau, e que, nem por isso, padecem do vício da inconstitucionalidade. (GONÇALVES, 2012, p. 71-72)

Ainda sobre o tema é bom citar as considerações dos professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

Quando a Constituição Federal afirma que estão assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, ela não está dizendo que toda e qualquer demanda em que é assegurada a ampla defesa deva sujeitar-se a uma revisão ou a um duplo juízo. Os recursos nem sempre são inerentes à ampla defesa; nos casos em que não é razoável a previsão de um duplo juízo sobre o mérito, como nas hipóteses das causas denominadas de "menor complexidade" – que sofrem os efeitos benéficos da oralidade - , ou em outras, assim não definidas, mas que também possam justificar, racionalmente, uma única decisão, não há inconstitucionalidade na dispensa do duplo juízo. (MARINONI; ARENHART, p. 502).

Também é importante destacar que parte da doutrina aponta os pontos negativos do princípio do duplo grau de jurisdição: "Com efeito, traz a doutrina como pontos negativos desse princípio: a dificuldade de acesso a justiça, o desprestígio da primeira instância, a quebra de unidade do poder jurisdicional, a dificuldade na descoberta da verdade mais próxima possível da real e a inutilidade do procedimento oral". (DIDIER JR; CUNHA. 2014, p. 20)

Por outro lado, existe a corrente doutrinária que destacam os pontos positivos do princípio do duplo grau de jurisdição, como por exemplo Cassio Scarpinella Bueno:

Outros autores, defensores de corrente tradicionalmente oposta, preferem destacar as vantagens do duplo grau, sempre entendido como modelo de processo civil que admite a resorribilidade ampla das decisões judiciais. Assim, para dar destaque a alguma delas, a maior experiência do julgador do recurso; a maior independência do julgador do recurso; controle psicológico do Tribunal sobre o órgão *a quo*; o exame mais aprofundado do litigio e a fiscalização dos atos estatais em geral visando ao seu aprimoramento. (BUENO, 2010, p. 152)

Levando-se em consideração essas considerações iniciais, sobre o princípio do duplo grau de jurisdição, principalmente do ponto de vista de ser ele uma garantia constitucional, surge o seguinte questionamento, estaria o artigo 518, § 1°, do Código de Processo Civil que prevê as súmulas impeditivas de recurso, restringindo de certa forma o direito ao duplo grau de jurisdição?

O artigo 518, § 1º, do Código de Processo Civil traz a seguinte redação: "O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal",

Sobre o questionamento se a súmulas impeditivas de recursos violam ou não ao duplo grau de jurisdição o tema sempre causou discussão acadêmica, como pode-se notar no apontamento feito pelo professor Marcos Vinicius Rios Gonçalves em sua obra.

A introdução por lei ordinária, de mecanismos restritivo do direito de recorrer causou enorme celeuma; durante a tramitação da Emenda Constitucional n. 45/2004, já se havia discutido a implantação entre nós tanto da súmula vinculante quanto da restritiva de recursos. A primeira foi aprovada, na ocasião, mas a segunda não. Mesmo assim, foi introduzida em nosso ordenamento, não por emenda constitucional, mas por lei ordinária, o que fez com que alguns doutrinadores sustentassem a sua inconstitucionalidade por vício de origem. (GONÇALVES, 2012, p. 490).

Na prática percebe-se que não se trata de mitigação ao direito do duplo grau de jurisdição previsto na constituição, primeiro porque o direito ao duplo grau de jurisdição deve ser harmonizado com outros princípios, segundo porque caberá ao julgador no momento de receber ou não o recurso fazer um juízo de admissibilidade e valorar se o assunto questionado pelo apelante já foi sumulado ou não pelos Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal.

Além disso, a súmula editada deve se amoldar perfeitamente ao caso concreto em questão, pois, caso contrário não há que se falar em sumula impeditiva de recurso, e preenchido os demais requisitos de admissibilidade o recurso deverá ser recebido.

Sendo assim, se o juiz "a quo" negar seguimento a um recurso, cujo o objeto questionado não se encaixe ao fato sumulado, a parte prejudicada deverá se utilizar do recurso de agravo de instrumento, conforme previsto na parte final do artigo 522 do Código de Processo Civil com a seguinte redação:

Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (grifo nosso).

Embora, existam posicionamentos contrários, e que sustentam a inconstitucionalidade do artigo 518, § 1º do Código de Processo Civil, nota-se que o referido dispositivo busca tão somente uma forma de dar garantia de igualdade e celeridade na prestação jurisdicional, sem ferir o acesso ao duplo grau de jurisdição, pois existe a possibilidade do assunto ser analisado pelo órgão *ad quem*.

No entanto, se a confirmação da sentença já é algo previsível, isto é, se já foram julgados pelos Tribunais Superiores inúmeros casos idênticos ao do apelante, tendo isto inclusive gerado uma súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, e mesmo assim apelante insiste no recurso, provavelmente o mesmo seria julgado improcedente, uma vez que já há jurisprudência sobre o tema nos tribunais superiores, gerando tão somente um acúmulo de trabalho desnecessário ao Poder Judiciário.

E o que é pior o recurso torna-se um meio de protelar a decisão, ficando demonstrado que o recorrente usou o mesmo simplesmente para ganhar tempo, usando-se da justiça para isso, ficando claro a litigância de má-fé.

Porém, se o caso concreto apresentado pelo apelante não se adequar perfeitamente as súmulas editadas tanto do Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça o apelo deverá ser conhecido, e caso contrário como dito anteriormente caberá ao apelante interpor o agravo de

instrumento conforme previsto na parte final do artigo 522 do Código de Processo Civil, ou também, com base na aplicação do artigo 544 do mesmo código.

# 1.2 Princípio da duração razoável do processo.

Com a reconhecida morosidade da prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário, em virtude dos mais variados motivos, inclusive um deles, pelo uso protelatório de recursos, o legislador preocupouse em tentar encontrar formas para amenizar as críticas sofridas com relação a esse problema, e uma forma encontrada foi a inclusão do inciso LXXVIII, no art. 5º da Constituição Federal.

Tal preceito foi introduzido por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, que tem a seguinte redação: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

É claro que tal princípio também não é absoluto e como bem diz o professor Fredie Didier: "Não existe um princípio da celeridade. O processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional". (DIDIER JR, 2014, p. 67).

Sendo assim, busca-se com esse princípio evitar-se uma demora desproporcional, ou seja, um processo mais complexo com certeza demorara mais para se chegar a uma solução do que um processo mais simples.

O poder judiciário a partir da Emenda Constitucional acima citada vem buscando de todas as formas cumprir o dispositivo constitucional, e nessa tarefa, que não é fácil, é preciso a cooperação de todos os operadores do direito, incluindo-se aqui juízes, advogados, promotores de justiça e a sociedade também de uma forma geral, pois a culpa da morosidade não é exclusiva de um ou de outro, portanto todos devem estar atentos para que o processo não demore mais do que o necessário.

Um exemplo da preocupação do legislador sobre a questão da duração razoável do processo foi o acréscimo da alínea "e", no inciso II, do artigo 93 da Constituição Federal que tem a seguinte redação: "não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão".

Outro exemplo, é da possibilidade da parte exigir indenização do Estado pela demora da prestação jurisdicional. Nota-se que o legislador criou formas de pressionar os juízes a julgar os feitos de forma mais célere.

É notório que a morosidade do Poder judiciário acaba por prejudicar a vida do cidadão que busca ver efetivado o seu direito através de um processo, a parte que tem um direito violado e visa reparação desse direito precisa de uma resposta mais rápida e efetiva do Estado-Juiz, pois, mesmo que venha a ter reconhecido seu direito, este deve ter efetividade na vida prática, daí a importância desse princípio, como destacado na obra de Cassio Scarpinella Bueno:

À luz das considerações dos parágrafos anteriores, não há como negar que os contornos do princípio em análise concentram-se na sua segunda parte. Trata-se, nestas condições, de verificar como 'economizar' a atividade jurisdicional no sentido da *redução* desta atividade, *redução* de números de atos processuais, quiçá, até, da propositura de doutras demandas, resolvendo-se o maior número de conflitos de interesses de uma só vez. O que o princípio previsto expressamente no inciso LXVIII do art. 5º quer, destarte, é que a atividade jurisdicional e os métodos empregados por ela sejam *racionalizados*, *otimizados*, tornados mais *eficientes* (o que aliás, vai ao encontro da organização de toda atividade estatal, consoante se vê do art. 37, caput, da Constituição Federal e do 'princípio da eficiência' lá previsto expressamente), sem prejuízo, evidentemente, do atingimento de seus objetivos mais amplos. Por isto mesmo, não há por que recusar referir-se a esta faceta do dispositivo constitucional em exame como 'princípio da eficiência da atividade jurisdicional'. (BUENO, 2010, p. 177)

# 1.3 Princípio da efetividade

O princípio da efetividade busca concretizar no plano da vida real o direito conquistado no processo, ou seja, perante a justiça, pois que utilidade tem o juiz ou o tribunal dizer que você tem um direito, isto é, dar uma decisão, se este não se concretizar na prática de forma rápida e segura.

Portanto, trata-se de colocar em prática o direito conquistado, trata-se de fazer valer o bem da vida, mas para isso a justiça também deve criar maneiras para impor suas decisões a fim de que sejam cumpridas prontamente.

Um exemplo disso são as multas por desobediências a uma decisão judicial, que apenas a título de exemplo pode-se citar o artigo 475-J do Código de Processo Civil, que tem a seguinte redação:

"Caso o devedor condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento credor e observado o disposto no art.614, inciso II desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação"

O princípio da efetividade seguindo a boa doutrina tem a seguinte característica "O princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva, que consiste 'na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva" (GUERRA, 1997, p. 102, apud DIDIER JR, 2014, p. 80).

Conforme já mencionado acima o princípio da efetividade busca não somente o reconhecimento de um direito, mas que esse direito não pereça pelo tempo, pois reconhecer um direito após décadas de espera por resposta jurisdicional causa frustração, e porque não dizer um sentimento de revolta do jurisdicionado, causando uma insatisfação a sociedade pelo mau serviço prestado pelo Poder Judiciário, e ainda, a sensação de que, apesar de ter o direito reconhecido, o mal causado não foi reparado.

Se isso já não bastasse, ou seja, ter de esperar pelo pronunciamento judicial por um tempo demasiadamente longo, o pior é ainda não ver a efetividade do direito reconhecido. Isto demonstra de forma cabal da ineficiência do Poder Judiciário, pois de que adianta ser vencedor na demanda e não ver o direito concretizado prática.

Isso mostra a importância deste princípio e também da existência de meios que façam com que a parte vencida cumpra a decisão e com seus deveres, a fim de fazer valer o princípio da efetividade.

Sobre o princípio da efetividade o professor Cassio Scarpinella Buena, afirma:

Um processo só pode ser efetivo desde que predisposto a externar suficiente e adequadamente seus resultados. Para que estes efeitos, estes resultados, obteníveis pelo processo, sejam sentidos no plano a ele exterior, pressupõe-se uma nova concepção de mecanismos de proferimento, de atuação e de realização concreta das decisões jurisdicionais (de técnicas processuais, portanto), que é um dos temas mais discutidos na atualidade. Desta forma, temas como a necessidade de novos procedimentos especiais para a tutela de determinados direitos materiais; novas regras procedimentais que distribuam melhor o tempo ao longo do processo com aceleração do proferimento das decisões jurisdicionais e de sua realização concreta; aumento dos poderes dos magistrados; novas técnicas de atuação das decisões jurisdicionais. (BUENO, p. 182)

A efetividade do processo depende de vários instrumentos, mas sem dúvida o respeito a duração razoável do processo previsto no artigo 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal, foi uma forma criada visando dar condições para que a efetividade saísse do mundo do dever ser, buscando-se concretizar a efetividade.

Mas tantas outras medidas foram adotadas tanto pelos legisladores, como pelos operadores do direito, buscando-se assim otimizar a prestação jurisdicional, nesse sentido escreveu o professor Marcus Vinicius Rios Gonçalves.

Podem ser citados numerosos exemplos de medidas que foram tomadas para torná-lo mais eficiente: a extensão dos casos em que cabe a concessão de tutelas de urgência, a possibilidade de solução concentrada de casos idênticos e repetitivos, as súmulas vinculantes, a adoção de meios eletrônicos no processo, a redução do número de recursos cabíveis, sobretudo aqueles dotados de efeito suspensivo. Deve haver, ainda, cuidado para que o número de juízes se mantenha condizente com o de processos e que eles estejam suficientemente equipados para dar conta da demanda. (GONÇALVES, 2012, p. 65).

Nessa busca pela concretização do princípio da efetividade do processo e buscando-se dar cumprimento ao preceito constitucional que prevê a duração razoável do processo surgiu entre outros instrumentos, a chamada súmula impeditivas de recursos, prevista no artigo 518, § 1° do Código de Processo Civil, que mais uma vez a transcrevo, dada a sua importância: "O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal"

Trata-se de mais um instrumento criado pelo legislador visando dar mais celeridade, e igualdade nas decisões, e buscando evitar a interposição de uma infinidade de recursos protelatórios, que no fundo prestam-se, tão somente, para postergar a aplicação do direito já reconhecido, uma vez que a matéria objeto do recurso trata-se de tem discutido e debatido nos Tribunais Superiores, tendo jurisprudência pacificada.

A súmula impeditiva de recurso, vem ao encontro dos anseios da sociedade que espera a muito tempo por uma prestação jurisdicional mais célere, e segura, tal súmula visa dar uma resposta processual mais efetiva aos jurisdicionados, pois como imortalizou Rui Barbosa, já nos idos de 1920, na conhecida oração aos moços: "justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta"

# 2. Súmulas

As súmulas via de regra surgem de um precedente, que gera reiteradas decisões sobre um mesmo tema, e que criam uma jurisprudência em um determinado tribunal sobre o assunto, e que acaba influenciando nas futuras decisões sobre o mesmo tema.

Nesse sentido explica os professores Fredie Didier Jr, Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandre de Oliveira:

Um precedente, quando reiteradamente aplicado, se transforma em jurisprudência, que, se predominar em tribunal, pode dar ensejo à edição de um enunciado na súmula da jurisprudência deste tribunal. Assim, a súmula é o enunciado normativo (texto) da *ratio decidendi* (norma geral) de uma jurisprudência dominante, que é a reiteração de um precedente. (DIDIER JR. BRAGA. OLIVEIRA, 2014, p. 403-404)

Em nosso ordenamento jurídico, os precedentes, a jurisprudência e as súmulas estão tornandose cada vez utilizadas, prova disso pode-se citar como exemplos as chamadas súmulas vinculantes, e as súmulas impeditivas de recursos que foram incorporadas no nosso ordenamento jurídico, mais especificamente no artigo 103-A da Constituição Federal e no artigo 518, § 1º do Código de Processo Civil.

Portanto, é inegável a importância que vem tendo estes institutos no nosso ordenamento jurídico, pois cada vez mais possuem um papel relevante e decisivo para a solução de litígios, possibilitando assim, mais segurança jurídica diante da uniformização de decisões e também mais rapidez no julgamento dos processos.

## 2.1 Súmulas vinculantes

Buscando uniformizar as decisões mais importantes e divergentes dentro de um país com dimensões continentais como é o nosso, e a fim de adequação a vários temas decididos pelos tribunais e ainda, a necessidade de uma resposta jurisdicional uniforme e igualitária, surgiu a súmula vinculante.

A divergência de decisões jurídicas sobre um mesmo tema gera uma insegurança na prestação jurisdicional, o jurisdicionado não entende como que em determinada parte do país se decide de um jeito e na outra região decide-se de forma diversa sobre o mesmo tema, causando assim um enorme descontentamento com a má prestação jurisdicional.

Além disso, causa uma inquietação social, uma vez, dá-se a sensação de que cada juiz ou tribunal decide de um jeito, sem levar em consideração as decisões já emitidas por outros juízes ou tribunais do resto do país.

Visando-se mitigar estas situações conflitantes, que causam inúmeros inconvenientes para toda a sociedade e principalmente para o Poder Judiciário, os legisladores através da Emenda Constitucional n. 45/2004, conhecida como a reforma do judiciário, introduziram em nosso ordenamento jurídico a chamada súmula vinculante, cuja a principal proposta é sem dúvida pacificar temas polêmicos dentro do próprio judiciário, evitando-se assim decisões divergentes sobre o mesmo assunto.

Pode-se dizer que as Súmulas vinculantes também são instrumentos que tem por objetivo dar celeridade na prestação jurisdicional, uma vez que os temas idênticos e que já existam súmulas a respeito sobre o assunto deixaram de congestionar o Poder Judiciário.

As decisões divergentes sobre os mesmos casos causam perplexidade nos cidadãos, que não entendem como fulano de tal teve êxito em uma determinada lide e ele não, sendo que o direito em questão era idêntico.

Sendo assim, busca-se com a Súmula vinculante garantir uma melhora na prestação jurisdicional. Como explica de forma didática a citação do professor Celso de Albuquerque Silva.

A finalidade da previsão desse instituto no direito brasileiro teve objetivos mais amplos e muito mais nobres que simplesmente combater a morosidade do Poder Judiciário reduzindo sua carga de trabalho. A concessão de efeito vinculante às súmulas visou garantir respostas igualitárias entre os jurisdicionados, especialmente àqueles menos favorecidos constantemente excluídos das benesses da cidadania nas causas de repetição. Teve por intuito, também, garantir imparcialidade na aplicação da lei, alcançando previsibilidade e estabilidade no manejo do direito e impedindo arbitrariedades judiciais. Tudo isso acaba por tornar a máquina judiciária sensivelmente mais eficaz e indiretamente reforça o princípio democrático, pois garante a segurança jurídica, a previsibilidade e celeridade nas respostas judiciais. (SILVA, 2005, p. 305 apud MASSON, 2013, p. 821)

Desse inconformismo geral da população com essas divergências entre as decisões do Poder Judiciário e a busca por uma justiça mais célere e igualitária, resultou na edição do artigo 103-A, na Constituição Federal, que definitivamente introduziu a súmula vinculante em nosso ordenamento com a seguinte redação:

O Supremo Tribunal Federal, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direita e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Constituição Federal de 1988)

Nota-se pela redação do art. 103-A da Constituição Federal a valorização da jurisprudência dos tribunais superiores e também o princípio da isonomia, uma vez que, a súmula vinculante uniformiza as decisões sobre um determinado tema, o qual já foi objeto de reiteradas decisões, evitando-se assim decisões conflitantes sobre o mesmo tema. É nesse sentido a redação do § 1°, do art. 103-A da Constituição Federal:

"A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica".

# 2.2 Súmulas impeditivas de recursos

As súmulas vinculantes e as sumulas impeditivas de recursos prevista no artigo 518, § 1º do Código de Processo Civil, possuem muitas semelhanças, pois, surgiram com um propósito muito semelhante, ou seja, de valorizar a jurisprudência dominante, e de evitar o congestionamento e acúmulo de processos que já foram objetos de reiteradas decisões, destacando-se como prioridades o princípio da isonomia, da efetividade e da celeridade processual.

Aliás, esse é o sentimento que se manifesta em diversos artigos espalhados pelo nosso ordenamento jurídico, somente a título de exemplo podem ser citados; art. 285-A, do CPC, e art. 557 também do Código de Processo Civil, com as seguintes redações respectivamente:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Código de Processo Civil)

O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Código de Processo Civil)

Nota-se que este foi o caminho escolhido pelo legislador, pois, como visto privilegiou-se a segurança jurídica, a efetividade e a isonomia, não só no Código de Processo Civil, mas também na Constituição Federal, através da Súmula Vinculante.

Ainda, é importante destacar que o projeto de novo Código de Processo Civil, cuja redação final foi aprovada pela Câmara dos Deputados em 26 de março de 2014, também preocupou-se em manter dispositivos que permitam manter o mesmo rumo até aqui traçado.

Isto é, fornecendo meios ao Poder Judiciário para evitar o aumento de decisões divergentes e a reprodução desnecessária de recursos, cujo os temas já foram objetos de discussão, e tendo inclusive súmulas editas a respeito.

O exemplo está estampado no artigo 988 do novo Código, e tem a seguinte redação:

É admissível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando, estando presentes o risco de ofensa à isonomia e a segurança jurídica, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma unicamente de direito. (Projeto de Lei n. 6.025/2005).

Ainda, quando se fala da súmula impeditiva de recurso, é preciso ter em mente que a mesma passou a ser mais um filtro no momento da admissibilidade do recurso, pois é um ponto a mais que o juiz deve verificar para o recebimento ou não do recurso de apelação.

### 3. RECURSOS

A ciência jurídica, assim como qualquer outra ciência está passível de cometer erros, o juiz não é um ser infalível, e portanto pode errar em suas decisões, diante desta possibilidade real a lei prevê instrumentos para que as decisões possam ser objetos de revisão, evitando-se assim a consumação de uma decisão equivocada.

Recorrer de uma decisão trata-se de um direito essencial para todos os envolvidos na lide, pois, qualquer das partes que não concordarem com a decisão proferida pelo juiz terão o direito de questionarem a mesma mediante o recurso apropriado, visando assim alterar ou anular a decisão. Para o professor Marcus Vinicius Rios Gonçalves recurso pode ser conceituado da seguinte forma:

Recursos são os remédios processuais de que se podem valer as partes, o Ministério Público e eventuais terceiros prejudicados para submeter uma decisão judicial à nova apreciação, em regra por um órgão diferente daquele que a proferiu, e que têm por finalidade modificar, invalidar, esclarecer ou complementar a decisão. (GONÇALVES, 2012, p. 476)

Nosso ordenamento prevê de forma taxativa os recursos, cada um deles trata-se de um remédio para atacar uma determinada decisão, por exemplo, para recorrer de uma sentença o recorrente devese valer do recurso de apelação, já para recorrer de uma decisão interlocutória usará o agravo. Segue a redação do artigo 496 do Código de Processo Civil:

São cabíveis os seguintes recursos: I – apelação; II – agravo; III – embargos infringentes; IV – embargos de declaração; V – recurso ordinário; VI – recurso especial; VII – recurso extraordinário; VIII – embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

O direito de recorrer é uma faculdade da parte, e, por si só passam uma imagem de lisura do Poder Judiciário, pois ele mesmo reconhece que pode cometer erros, e cria mecanismos para sanálos.

Além disso, via de regra os recursos são analisados por um órgão colegiado, o que dá a sensação de que será mais difícil de um erro passar desapercebido, e geralmente são julgados por juízes mais experientes, que presume-se que será mais difícil de errarem.

Por outro lado, estando de acordo com a decisão proferida, é sinal de que as partes estão conformadas com a decisão e a lide está pacificada, não tendo que se falar em recursos, pois somente no caso de inconformismo com a decisão poderá a parte fazer uso desse direito, a fim de modificar ou anular a decisão atacada. Conforme explica a doutrina de Marinoni e Arenhart "cumpre ao interessado provocar o reexame da decisão insatisfatória, sob pena de ver-se válida e eficaz, diante da preclusão eventualmente operada" (MARINONI; ARENHART. 2005, p. 508)

No entanto, se a parte interessada quiser ingressar com um recurso visando a modificação ou anulação da decisão, o recorrente deverá estar atento, pois para cada tipo de decisão existe o recurso adequado, como descrito o artigo 496 do Código de Processo Civil.

Além disso, existem requisitos que devem ser respeitados para a interposição dos recursos, sob pena dos mesmos não serem recebidos e a parte ficar impossibilitada de prosseguir com o recurso, entre os principais recursos destaca-se a apelação.

# 3.1 Recurso de apelação

Após a intimação da sentença a parte insatisfeita com a decisão, por entende-la injusta, poderá recorrer da sentença, conforme prevê o artigo 505 do Código de Processo Civil, com a seguinte redação, "A sentença pode ser impugnada no todo ou em parte".

O recurso para impugnação de sentença é a apelação, conforme explica o professor Marcus Vinicius Rios Gonçalves.

A apelação é o recurso que cabe contra sentença, definida como ato que põe fim ao processo, ou à fase condenatória. É dos utilizados com mais frequência entre nós. Cabe contra qualquer tipo de sentença: que julga processo de conhecimento (condenatório, constitutivo ou declaratório); que extingue as execuções, e que decide os processos cautelares. E também que aprecia os procedimentos de jurisdição voluntária. Serve tanto para as sentenças definitivas, em que julgamento de mérito, quanto para as extintivas. (GONÇALVES, 2012, p. 509).

Portanto, estando uma das partes inconformadas com a sentença deverá interpor o recurso de apelação, visando assim a reforma da decisão, a apelação está prevista no artigo 513 do Código de Processo Civil.

O recurso de apelação tem a seguinte dinâmica processual, após a parte ser intimada da sentença terá 15 dias para interpor o recurso e apresentar as razões, depois é feito o juízo de admissibilidade pelo juiz *a quo*, e em seguida intima-se a outra parte para apresentar as contrarrazões, feito isto o juiz tem mais cinco dias para se reconsiderar a sua decisão ou encaminhar os autos ao órgão *ad quem*. Tal entendimento é extraído do art. 518, caput, e § 2º do Código de Processo Civil: "Interposta a apelação o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. § 2º Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso".

Para os professores Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha a apelação trata-se do recurso por excelência:

A apelação é o recurso por excelência, porquanto é por meio dela que se insurge contra a sentença, que é o ato judicial que aprecia ou rejeita o pedido e que concede ou nega a tutela jurisdicional postulada. A apelação, a teor do que estabelece o art. 513 do CPC, pode ser interposta contra toda e qualquer sentença, tenha ou não sido apreciado o mérito. Constitui o principal instrumento por meio do qual atua o princípio do duplo grau de jurisdição, permitindo ampla atividade cognitiva pelo órgão *ad quem*. É recurso advindo da *apellatio* romana, sendo utilizado por quase todos os países do mundo civilizado. (DIDIER JR; CUNHA, 2014, p. 95).

No entanto, se após intimado da sentença as partes concordarem com a mesma, entendendo ser justa e acertada, então neste caso deverá cumpri-la conforme foi determinado e de acordo com o que diz a redação do artigo 503 do Código de Processo Civil "A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer".

Estando decida a parte a interpor o recurso de apelação deverá preencher os requisitos de admissibilidade, que são obrigatórios:

Da mesma forma como, antes de examinar o mérito, o juiz deve verificar se estão preenchidos os pressupostos processuais e condições da ação, antes de examinar a pretensão recursal, deve-se analisar os requisitos de admissibilidade do recurso. O exame é feito em duas frentes (salvo o agravo de instrumento, interposto diretamente no órgão *ad quem*, e os embargos de declaração): pelo órgão *a quo* e pelo órgão *ad quem*. Os requisitos de admissibilidade constituem matéria de ordem pública e, por isso, devem ser examinados de ofício. Constituem os pressupostos indispensáveis para que o recurso possa ser conhecido. O não preenchimento leva a que a pretensão recursal nem sequer seja examinada. (GONÇALVES, 2012, p. 480-481).

# 3.2 Requisitos para interposição do recurso de apelação

## **3.2.1 Prazo**

Como dito anteriormente para a interposição de recursos se faz necessário a atenção a determinados requisitos, como por exemplo o prazo, que é de suma importância para a interposição de um recurso, pois decorrido o prazo estabelecido em lei, ocorre o trânsito em julgado da decisão.

No caso específico da apelação o prazo para interpor e responder é de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 508 do Código de Processo Civil. "Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias".

Nesse sentido pode-se destacar o que diz Fred Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha: "O recurso deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. O termo inicial do prazo recursal é o da intimação da decisão (art. 506, do CPC). O prazo para a interposição do recurso é peremptório, insuscetível, por isso, de dilação convencional" (DIDIER JR; CUNHA, 2014, p. 50).

# 3.2.2 Preparo

Outro requisito que pode acarretar no não recebimento do recurso de apelação é o preparo, o artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece a necessidade de recolhimento do preparo, que nada mais é do que o pagamento de custas processuais, mas que se não forem pagas quando a lei determina acarreta a deserção do recurso.

Conforme consta da redação do artigo 511, também do Código de Processo Civil. "No ato da interposição de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

# 3.2.3 Legitimidade

Ainda é importante ressaltar, outro requisito, ou seja, a legitimidade das partes para a interposição do recurso, pois somente a parte interessada poderá interpor recurso, trata-se de requisito intrínseco e sobre ele pode-se citar o que escreveu os professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Novamente o procedimento recursal toma por empréstimo a disciplina prevista para as condições da ação, preconizando que o direito de recorrer deve pertencer apenas a certas pessoas. Nos termos do que prevê o Código de Processo Civil, em seu artigo 499, 'o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público'. A caracterização do terceiro que efetivamente é prejudicado é dada pelo art. 499, § 1º, que exige a este terceiro a demonstração do 'nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial". (MARINONI e ARENHART, 2005, p. 516).

# 4. Súmulas impeditiva de recurso

Também é requisito para o recebimento do recurso, previsto no § 1º, do artigo 518, do Código de Processo Civil, a súmula impeditiva de recurso, no caso específico desse requisito, deve o juiz verificar se a sentença dada se ajusta as súmulas dos tribunais superiores (STF e STJ) ou não. Pois estando a sentença proferida de acordo com súmulas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, o juiz não receberá o recurso.

Não se trata de um artigo isolado no Código de Processo Civil, uma vez que o artigo 557, estabelece que o relator negará seguimento a recurso que esteja em confronto com sumulas do próprio tribunal ou dos tribunais superiores:

O art. 557, caput, do CPC autoriza o relator a negar seguimento ao recurso 'manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior'. E o a § 1º A o autoriza a, de plano, dar provimento ao recurso 'se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (GONÇALVES, 2012, p. 512)

Portanto, conforme afirma Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha; "Trata-se de mais um dispositivo que decorre do sistema de força vinculativa dos precedentes dos tribunais superiores, notadamente daquelas teses já consagradas na súmula da sua jurisprudência predominante". (DIDIER JR; CUNHA, 2014, p. 127).

No entanto, existem casos em que a parte vencida, pode questionar que o seu caso não se amolda perfeitamente a súmula, ou que o seu direito tem um fato gerador diverso daquele que gerou a súmula, nesses casos havendo indeferimento do recebimento do recurso de apelação, caberá a parte que teve o direito negado recorrer e interpor agravo de instrumento, conforme bem explica a doutrina.

Não admitida a apelação pelo juízo a quo, cabe agravo de instrumento pelo apelante (art. 522 do CPC). Em encontro promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, a ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, defendeu ser possível aplicar-se, analogicamente, a esse agravo de instrumento a regra contida no antigo § 3º (atual § 4º, após a Lei n. 12.322/2010) do art. 544 do CPC, de sorte que pode o relator, se a sentença estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior, conhecer do agravo para já dar provimento à própria apelação, ou determinar a conversão do agravo de instrumento em apelação, observando-se, daí em diante, o procedimento desta, com revisor, inclusão em pauta, sustentação oral etc. Esse entendimento ajusta-se às ideias manifestadas no presente livro, concretizando a instrumentalidade do processo e, de igual modo, o chamado processo civil de resultados, que se destina a obtenção de uma solução mais rápida, eficaz e ágil. Atende-se, enfim, ao espírito das ultimas reformas levadas a efeito no Código de Processo Civil, garantindo o direito, constitucionalmente assegurado, a um processo com duração razoável. Em suma, é possível que o relator, no agravo de instrumento interposto contra a decisão do juiz que, com base no § 1º do art. 518 do CPC, inadmite a apelação, já aprecie esta, nos termos do que dispõe o art. 544, § 4º do CPC. (DIDIER JR; CUNHA, 2014, p. 129)

Portanto, a súmula impeditiva de recursos, embora possa parecer uma novidade, não o é, pois já existia previsão deste instrumento no órgão *ad quem* desde 1998, conforme prevê o art. 557 do CPC.

Além disso é inegável a importância desse dispositivo, pois somente a título de conhecimento existem mais de quinhentas súmulas editadas somente pelo Superior Tribunal de Justiça, demonstrando assim que cada vez mais os Tribunais usam desse instrumento a fim de pacificar a jurisprudência sobre um determinado tema.

# CONCLUSÃO

Sendo assim, as súmulas impeditivas de recursos são parte de uma transformação que vem sendo operada tanto pelos legisladores, como pelos operadores do direito já há algum tempo, e ela está inserida dentro de um contexto de mudanças, pode-se dizer que a mesma vem ao encontro de uma nova sistemática processual, primando por uma prestação jurisdicional mais ágil e eficiente.

Cabe as partes envolvidas com a ciência do direito fazer uma reflexão sobre as vantagens que os precedentes, assim como as jurisprudências e as súmulas podem trazer para todos os operadores do direito, bem como para a sociedade de modo geral.

É um modo diferente de ver as coisas, os recursos não podem ser vistos como uma ferramenta para a parte utilizar da forma como bem entender, como forma de postergar ou protelar a aplicação do direito, transformando-se de um meio de defesa para um meio de assegurar impunidades dentro da lei.

O recurso deve ser visto como um direito sim, mas para ser usado em benefício do processo e não da parte, que sabendo que irá perder a lide o usa para retardar a aplicação da lei.

Também não se trata de mitigar o direito ao duplo grau de jurisdição, uma vez que tal direito permanece inalterado, cabendo a parte exercê-lo quando a súmula tiver fundamento diverso daquele julgado no caso concreto apresentado pela parte. Os Tribunais Superiores foram criados para resolverem questões de grande interesse para a população e não para casos que já foram discutidos e pacificados.

Por fim, a sociedade e a justiça precisam entrar em sintonia, andar juntas, se surgem milhões de relações devido aos avanços tecnológicos, a justiça não pode continuar sendo como era a cinquenta anos atrás, pois não estará cumprindo assim o seu papel, que é solucionar conflitos que surgem dessas novas relações.

Diante do aumento pela procura do Poder Judiciário, o que demonstra a sua importância, é necessário a criação de novas formas para satisfazer a demanda e de encarar o direito.

A criação de novas leis que proporcionem uma melhor prestação jurisdicional, a relevância da formação e aplicação da jurisprudência, a edição de súmulas pelos Tribunais Superiores são exemplos de melhorias, dentre outras, como informatização dos processos, esses são exemplos positivos de que o Poder Judiciário terá como dar uma prestação jurisdicional mais eficiente, valorizando-se cada vez mais a boa-fé processual.

### **BIBLIOGRAFIA**

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado – 2ª ed. revista e atualizada – São Paulo : Saraiva, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. Manual do processo de conhecimento / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz ARENHART. – 4. ed. rev., ataul. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005.

DIDIER JR, Fredie / CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito Processual Civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais / Vol.  $3 - 12^a$  ed. Salvador; Editora Juspodium, 2014.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, 1/4ª ed. rev. e atual. – São Paulo ; Saraiva, 2010.

MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional. Salvador ; Editora Juspodium, 2013.

DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil – teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela / Vol  $2-9^a$  ed. Salvador ; Editora Juspodium, 2014.

DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil – Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Vol.  $1-16^a$  ed. Salvador ; Editora Juspodium, 2014.

Projeto de novo Código de Processo Civil, versão Câmara dos Deputados – redação final aprovada em 26.03.2014++

Constituição da República Federativa do Brasil, publicada no diário da União n. 191-A, de 5-10-1988.

Código de Processo Civil. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, publicada no Diário Oficial da União de 17-1-1973